



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

IV – garantir os direitos fundamentais.

Art. 4º As redes de ensino e as escolas poderão elaborar estratégias para tratar do tema do sofrimento psíquico e da saúde mental dos estudantes da Educação Básica, informando-lhes sobre os riscos, os sinais e a prevenção do sofrimento psíquico de crianças e adolescentes, incluídos o uso imoderado dos aparelhos referidos no art. 1º desta Lei e o acesso a conteúdos impróprios.

§ 1º As instituições de ensino poderão afixar avisos em locais de ampla visibilidade à comunidade escolar, alertando os estudantes e seus responsáveis, quanto à proibição do uso de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nas dependências da unidade educacional, durante o período letivo.

§ 2º As redes de ensino e as escolas poderão oferecer treinamentos periódicos para a detecção, a prevenção e a abordagem de sinais sugestivos de sofrimento psíquico e mental e de efeitos danosos do uso imoderado das telas e dos dispositivos eletrônicos portáteis pessoais, inclusive aparelhos celulares.

§ 3º Os estabelecimentos de ensino poderão disponibilizar espaços de escuta e de acolhimento para receberem estudantes ou funcionários que estejam em sofrimento psíquico e mental decorrentes, principalmente, do uso imoderado de telas e de nomofobia.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito

Id. 03038/2026

LEI Nº 5.346 DE 18 DE MAIO DE 2026.

INCLUI NO CALENDÁRIO DE EVENTOS O “DIA MUNICIPAL DO REPRESENTANTE COMERCIAL”, NO ÂMBITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU.

AUTOR: Vereador Marcio Luís Marques Guimarães – DR. MARCIO GUERREIRO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído, no Calendário de Eventos da Cidade de Nova Iguaçu, o "Dia Municipal do Representante Comercial", a ser comemorado anualmente no dia 1º de outubro, em alusão ao 1º Congresso Pan-Americano de Viajantes, Agentes e Representantes do Comércio, realizado na Argentina em 1937, que estabeleceu a data para valorizar a profissão.

Art. 2º O "Dia Municipal do Representante Comercial" tem por objetivo

homenagear estes profissionais, que movimentam a economia, conectam empresas a clientes e se reinventam constantemente, desempenhando papel fundamental no desenvolvimento econômico local, promovendo negócios, gerando empregos e fortalecendo o comércio.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito

Id. 03039/2026

VETO

MENSAGEM Nº 6/2026.

Nova Iguaçu, 18 de maio de 2026.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Nova Iguaçu, Sr. Marcio Luís Marques Guimarães,

Prezado Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 71, §1º, da Lei Orgânica do Município de Nova Iguaçu, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 1376/2025, em razão do vício formal de iniciativa, decorrente da violação do art. 61, § 1º, e do vício material, decorrente da violação do art. 198, ambos da Constituição Federal, o que passo a expor a seguir:

RAZÕES DO VETO TOTAL

Apesar da meritória iniciativa do vereador autor do projeto em questão, manifestamos **VETO TOTAL** ao referido projeto de lei, tendo em vista que a iniciativa da proposta legislativa, em razão de sua matéria, compete ao Chefe do Poder Executivo, além de ter se verificado ofensa à lógica de organização do Sistema Único de Saúde, pelos motivos a seguir expostos:

A proposta legislativa tem por objetivo instituir a Terapia do Riso como prática integrativa e complementar no âmbito da saúde pública municipal, o que, a princípio, está dentro da competência legislativa dos municípios, conforme arts. 23 e 30 da Constituição Federal.

No entanto, o projeto, ao tratar da matéria, interfere diretamente no serviço público de saúde, afetando a atuação e organização dos órgãos públicos municipais, gerando, conforme entendimento da d. Procuradoria Geral do Município, violação ao art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o art. 61, § 1º, II, 'b', da Constituição Federal, aplicado ao Município com base no princípio da simetria, resguarda ao Chefe do Executivo a competência privativa para propor legislação acerca da organização da administração, conforme se verifica abaixo: